SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008965-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Marka Veículos LTDA

Requerido: Jedy Transportes Eireli EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARKA VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente ação MONITÓRIA em face de JEDY TRANSPORTES — EIRELI EPP

Alega a requerente, em suma, que é credora da requerida pela importância de R\$ 2.223,00 (atualizada até setembro de 2014), representada pelas duplicatas mercantis carreadas aos autos. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou embargos monitórios às fls. 53 e ss alegando, em apertada síntese, que as duplicatas não possuem aceite e foram protestadas indevidamente. Pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 69/71.

Instados a produzir provas, a requerente peticionou às fls. 75 e a requerida não se manifestou (cf. fls. 76).

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram

memoriais às fls. 95/96 e 97/99.

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

As alegações lançadas nos "embargos" são realmente improcedentes.

A ação monitória tem por finalidade a constituição de documento, sem força de título executivo, em título judicial, capaz de lastrear execução para recebimento de valor ou entrega de coisa.

Nas ordens de serviço carreadas as fls. 30, 41 e 49, que ensejaram a emissão das duplicatas de fls. 17, 19, 21, 23, 31, 33, 35, 42, 44, consta expressamente que a autora prestou serviços mecânicos no veículo de placa EHH 9337, de propriedade da embargante (aliás, nos referidos documentos constam dados específicos do inanimado que certamente foram colhidos diretamente).

Tais títulos acabaram protestados por falta de pagamento (cf. fls. 25, 26, 27, 28, 37, 38, 39, 46 e 47).

De sua feita, o embargante <u>não negou</u> a prestação do serviço nem a propriedade do veículo em questão. Apenas sustentou, basicamente, não ter assinado as duplicatas.

Assim, não prosperam os presentes embargos, sendo irrelevante a falta de aceite nas duplicatas, pois a documentação trazida com a

inicial é suficiente para demonstrar o lastro dos títulos, uma vez que como já dito, a prestação de serviço não foi colocada em dúvida pelo embargante.

Nesse sentido:

Ementa: Monitória. Duplicata, nota fiscal e contrato de subempreitada. Duplicata que é apresentada como prova documental e não na qualidade de título de crédito. Ausência de protesto para aceite que não compromete o interesse processual. Preliminar rejeitada. Prestação de serviços que é incontroversa. Incidência do art. 334, I, do CPC. Incontrovérsia que retira a utilidade da impugnação da assinatura lançada no canhoto do documento fiscal. Alegação de vício formal que não desnatura a declaração de vontade contida na duplicata. Crédito que é indicado em negócio jurídico de subempreitada. Suficiente demonstração de sua existência. Art. 333, I, do CPC. Apelante que não logrou demonstrar a existência de causa extintiva ou modificativa do direito da apelante. Art. 333, II, do CPC. Apelo desprovido (TJSP, Apelação 9120002-31.2009.8.26.0000, Rel. Des. Rômolo Russo, DJ 30/08/2012).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à monitória, reconhecendo como títulos executivos as duplicatas de nº 79539/001, 79539/002, 79539/003, 79539/004, 80690/001, 80690/002, 80690/003, 81025/002 e 81025/003 (fls. 17, 19, 21, 23, 31, 33, 35, 42, 44 dos autos), **condenando a embargante** JEDY TRANSPORTES – EIRELI EPP **a pagar à requerente**, MARKA VEÍCULOS LTDA, a importância de R\$ 2.223,00 (dois mil duzentos e vinte e três reais), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, condeno a embargante no pagamento das

custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, caberá ao vencido iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA